

Registro: 2016.0000626217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0180194-69.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e é apelado LUCIANO MORENO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR e CESAR LACERDA.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

Celso Pimentel
relator
Assinatura Eletrônica



Voto nº 34.332 Apelação nº 0180194-69.2012.8.26.0100 17ª Vara Cível do Foro Central da Capital Apelante: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Apelado: Luciano Moreno

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

- 1. A falta do bilhete do seguro obrigatório ou da comprovação do pagamento do prêmio não exime a seguradora de honrar a indenização do seguro obrigatório.
- 2. Certa a invalidez parcial e permanente do autor e certo o nexo causal, mantém-se condenação da seguradora ao pagamento da indenização proporcional e, em face da decadência recíproca, rateiam-se as verbas de sucumbência.

Seguradora apela da respeitável sentença que, anulada a primeira, acolheu em parte a demanda condenatória ao pagamento de indenização de seguro obrigatório. Nega a obrigação e insiste na ausência de prova do pagamento do prêmio, que, sustenta, exclui a cobertura, se a vítima for a proprietária do veículo. Nega também haver comprovação do acidente, da invalidez e do nexo e argumenta com o laudo do Instituto Médico Legal e com a ilegibilidade do boletim de ocorrência. Busca a inversão do resultado ou o reconhecimento da decadência recíproca com a compensação das verbas honorárias.

Vieram preparo e resposta.



É o relatório.

A falta do bilhete do seguro obrigatório ou da comprovação do pagamento do prêmio não exime a seguradora de honrar a indenização e a súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, que não distingue a hipótese em que a vítima seja o proprietário do veículo, confirma o asserto.

Do acidente de trânsito há prova suficiente, o boletim de ocorrência com legibilidade necessária acompanhado da ficha de saída hospitalar e do relatório médico (fl. 15/20).

Clara e convincente, a perícia do insuspeito IMESC confirmou que a vítima apresenta "sequela funcional em grau máximo (75%), pela limitação articular em relação ao padrão normal do movimento articular" e que, segundo a tabela da SUSEP, o grau de invalidez é de 18,75% (fl. 148).

Ela faz jus, então, a dezoito vírgula setenta e cinco por cento da indenização de até treze mil e quinhentos reais, como estabelece o art. 3°, "b", da Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação da Lei 11.482/2007, que retroage à da Medida Provisória 340, 29 de dezembro de 2006.

Por fim, o autor obteve pouco menos de vinte por cento do que pleiteou a refletir decadência recíproca.

Assim, cada litigante arcará com a



honorária de sucumbência de seu advogado e com metade das custas, ressalvados os efeitos da gratuidade (Lei 1.060/50, art. 12; Código de Processo Civil de 2015, art. 98, § 3°).

Pelas razões expostas e para o fim assinalado no parágrafo anterior, dá-se parcial provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator